

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

## Estado de São Paulo

Departamento Jurídico

**Projeto de Lei nº 66**  
**De 17 de outubro de 2022.**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 504/2022  
Recebido em 19/10/2022  
Às 09:37 por Uirion C.

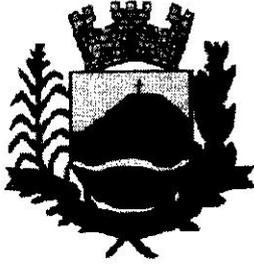
*Dispõe sobre a definição dos créditos de pequeno valor para os fins para os fins do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, e artigo 78, do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providencias.*

O Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** O crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor, devidamente atualizado, não exceda ao teto do maior benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando requisitado judicialmente, será considerado de pequeno valor, no Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, para os fins previstos no §3º, do artigo 100, da Constituição Federal e no artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo Único.** O limite previsto no *caput* deste artigo seguirá as atualizações anuais dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2.º.** Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo do precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que enquadrado no limite fixado



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**  
**Estado de São Paulo**  
**Departamento Jurídico**

no *caput* do artigo 1º.

**Parágrafo Único.** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser pagos preferencialmente.

**Art. 3º.** O crédito de pequeno valor não está sujeito ao regime de precatórios, devendo ser pago mediante depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for recebida a requisição expedida pelo Juízo da Execução.

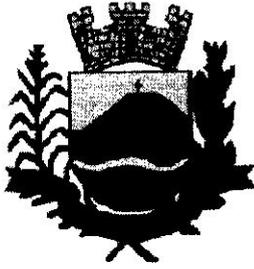
**Parágrafo Único.** Os pagamentos obedecerão a ordem cronológica do protocolo de recebimento das requisições judiciais.

**Art. 4º.** É facultado aos credores dos precatórios a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido nesta Lei, para que possam optar pelo recebimento do crédito nas mesmas condições estabelecidas para pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor.

**Art. 5º.** Anualmente, deverá ser prevista reserva orçamentária de contingência a fim de que o Município possa dar cumprimento aos pagamentos dos créditos de pequeno valor, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias do orçamento.

**Art. 7º.** Fica revogada a Lei nº 2609, de 18 de setembro de 2018, e eventuais disposições em contrário.

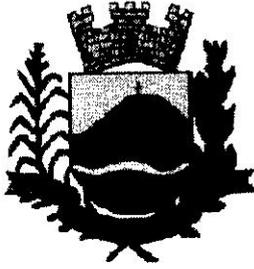


**Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**  
**Estado de São Paulo**  
**Departamento Jurídico**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 17 de outubro de 2022.

  
**Antonio Carlos Caregato**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**  
**Estado de São Paulo**  
**Departamento Jurídico**

**JUSTIFICATIVA**

Considerando a presente propositura, que visa definição dos créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, e artigo 78, do Ato das Disposições Transitórias, trago, de forma pormenorizada, as seguintes justificativas:

As Requisições de Pequeno Valor – RPV são créditos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que fixam obrigações em pecúnia em face do Ente Público.

O art. 100, caput, da Constituição Federal, fixa a ordem cronológica dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária.

Por outro lado, o §3º do mesmo artigo menciona que tal obrigação não se aplica aos pagamentos considerados de pequeno valor fixadas em Leis locais, que não poderá ser INFERIOR ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

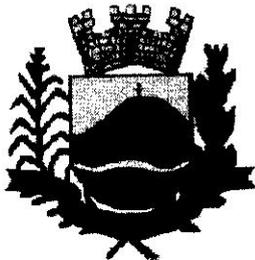
Ocorre que, a Lei Municipal nº 2609, de 18 de setembro de 2018, fixou como parâmetro os valores referentes as requisições de pequeno valor – RPV calculadas em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, no valor equivalente de 220 (duzentos e vinte) UFESPs. Tal parâmetro é inferior ao maior benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social, vejamos:

- Valor atual da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP fixada em 2022: R\$31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos), perfazendo o montante limite de R\$7.033,40 (sete mil e trinta e três reais e quarenta centavos).

- O teto fixado pelo Regime Geral de Previdência Social representa o montante de R\$7.087,11 (sete mil e oitenta e sete reais e onze centavos).

Além disso, se utilizarmos como parâmetro o exercício de 2021, os valores apresentados pela presente Lei Municipal também ficaram inferiores ao teto fixado pelo Regime Geral de Previdência Social:

- Valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP fixada em 2021: R\$29,09 (vinte e nove reais e nove centavos), perfazendo o montante limite para obrigações de pequeno valor no valor de R\$6.399,80 (seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**  
**Estado de São Paulo**  
**Departamento Jurídico**

- O teto fixado pelo Regime Geral de Previdência Social no ano de 2021 representava o montante de R\$6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

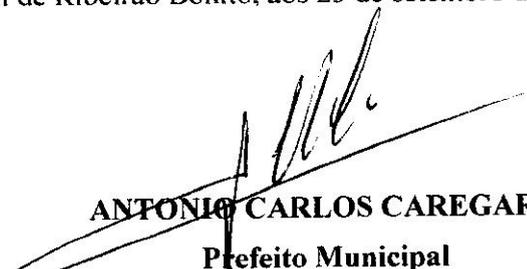
Ou seja, é notório que tais valores propostos pela Lei Municipal 2609/18 estão em dissonância com as disposições constitucionais, o que já foi apontado em alguns casos isolados judicialmente, surgindo a necessidade da fixação de outro parâmetro para fixação dos valores das requisições de pequeno valor – RPV, evitando-se, dessa forma, eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Além disso, vale destacar, inclusive, o atual entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema 1231<sup>1</sup>), que reconheceu a *“constitucionalidade da fixação como teto para pagamento de requisições de pequeno valor – RPV o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade”*.

Portanto, diante das justificativas apresentadas nessa oportunidade, subscrevemo-nos a presente propositura, para que, o quanto antes, o Ente Público possa estar apto a utilizar o novo parâmetro estabelecido para fixação das requisições de pequeno valor – RPV, nos moldes trazidos por esta Lei, razões todas pelas quais se pede, com todo o devido respeito a esta Egrégia Casa de Leis, o **recebimento e demais trâmites necessários**, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências meus votos de mais elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 23 de setembro de 2022.

  
**ANTONIO CARLOS CAREGATO**  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup>RE 1359139 – Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV, em 02/09/2022.